TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009939-80.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Direito de Vizinhança

Requerente: Aparecida de Fátima Rosa Requerido: Telma Silmara Cavassa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

APARECIDA DE FÁTIMA ROSA ajuizou ação (nominada) de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra TELMA SILMARA CAVASSA, alegando, em resumo, que é vizinha de prédio, residindo no andar inferior ao da acionada, e que desde 2016 vem sofrendo com barulhos por ela causados. Argumenta que ruídos absurdos ocorreram durante a madrugada, que a requerida já foi multada pelo condomínio, e comprometeu-se, em audiência realizada perante o CEJUSC a parar com o barulho, o que não ocorreu. Acrescenta que a situação lhe causa incômodos, prejudica sua saúde e descanso e pleiteia a imposição de não-fazer à requerida, para que se abstenha da prática de barulho de qualquer natureza, à partir das 22,00 horas, pena de serlhe aplicada multa para cada dia de perturbação.

A acionada apresentou contestação rebatendo a pretensão inicial. Negou a prática de barulhos excessivos, como argumentado pela autora, afirmando que ainda tomou providências para não incomodá-la.

Foi realizada a prova pericial. Em audiência de instrução, foi produzida a prova oral requerida pelas partes, com apresentação de alegações finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Breve é o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação na qual a autora busca a imposição de obrigação de não-fazer à acionada, consistente na abstenção de promover barulhos em seu apartamento, mormente após as 22,00 horas.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Dispõe o artigo 1.277, do Código Civil:

"O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocada pela utilização da propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerâncias dos moradores da vizinhança".

O que se vê, portanto, é que a regra invocada veda o mau uso da propriedade.

Para que a postulação inicial fosse acolhida haveria de ficar demonstrado o uso anormal da propriedade, pela requerida, o que não encontra amparo na prova colhida.

Primordial é considerar-se a informação trazida no laudo pericial, de que os imóveis habitados pelas litigantes são antigos, construídos bem antes da edição da norma 15.575-3, da Associação Brasileira das Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre o isolamento acústico das paredes externas e ambientes internos, entre pisos e paredes.

Acrescentou, ainda, o Vistor Oficial que os apartamentos não tem isolamento acústicos e que as medições encontradas, acima de 45 decibéis, decorrem de ruídos "provocados para obtenção dos valores, visto que no local e no momento pericial não existia ruídos acima do

limite estabelecido, como pode ser observado nas coletas executadas" (pág.120).

A prova oral colhida também não autoriza a conclusão de uso anormal da propriedade, a justificar a intervenção judicial, limitando-se as testemunhas a chancelar, com suas impressões pessoais, as alegações das envolvidas.

Pondere-se, contudo, que não se tem notícias de que a acionada promova festas ruidosas, abuse de aparelhos sonoros ou tenha hábitos incompatíveis com o usual repouso noturno, de modo o conjunto probatório acena para a rejeição do pedido inicial.

Em precedentes similares, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"DIREITO DE VIZINHANÇA – Condomínio edilício – Ação de reparação de danos – Perturbação do sossego – prova testemunhal – Barulhos no imóvel dos requeridos, quando constatados, decorrentes de regular utilização por uma família, sem excesso – Demonstração de reclamação realizada por um único condômino, cessadas com a sua mudança do condomínio – Convivência em prédio de edifícios que exige mais paciência e tolerância – Sem demonstração de utilização desarrazoada do imóvel com a finalidade de incomodar a comunidade vizinha – Dano mora não caracterizado. Apelação não provida.

. . .

A totalidade dos registros de ocorrência desta natureza em relação à unidade dos requeridos fazem referência à autora, única condômina a reclamar do barulho excessivo.

A falta de registro de reclamações de outros vizinhos denota que os requeridos não se utilizam do imóvel de forma desarrazoada de modo a perturbar a comunidade da qual faz parte" (Apelação 1030465-06.2016.8.26.0554, da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Sá Moreira de Oliveira, j., 10.09.2018, v.u.).

"Direito de vizinhança – Reclamação da produção de barulho no apartamento acima do autor, de propriedade do réu - Ausência de prova - Pedido improcedente - Apelo do ré provido, prejudicado o do autor" (Apelação 1000593-95.2017.8.26.0008, da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Sílvia Rocha, j., 09.05.2018, v.u.).

"Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Perturbações reiteradamente provocadas por unidade condominial. Provas dos autos incapazes de caracterizar a efetiva ocorrência dos ruídos excessivos descritos na exordial. Documentos e prova oral insuficientes para a

comprovação da existência de dano indenização. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento" (Apelação 1003913-76.2014.8.26.0003, da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador José Joaquim dos Santos, j., 18.10.2016, v.u.).

Acrescente-se, ainda, que não é correto afirmar-se que a acionada comprometeuse, no CEJUSC, a parar com o barulho, pois a audiência de conciliação/mediação lá realizada permaneceu infrutífera, e que os documentos unilaterais apresentados com a petição inicial, como boletim de ocorrência ou multas aplicadas pelo condomínio, fruto das reclamações da autora, não foram chanceladas pelas demais provas colhidas, de modo que a improcedência do pedido inicial se impõe.

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por APARECIDA DE FÁTIMA ROSA contra TELMA SILMARA CAVASSA, , rejeitando o pedido inicial. Sucumbente, responderá a autora pelos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), rateados entre os Patronos dos vencedores, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA